



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Recurso nº : 135.379  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999  
Recorrente : MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-14.900

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os valores creditados em conta de depósito, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de receitas, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO FISCAL - INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§1º, do art. 144, do CTN).

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM 150% - LEGALIDADE - A aplicação da multa de ofício, de 150% foi feita com base na legislação específica (art. 957, II, do RIR/99), tendo em vista o evidente intuito de fraude do contribuinte.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados, função de competência privativa do STF, art 102, CF.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Aplica-se às exigências ditas reflexas (COFINS, CSLL e PIS) o que foi decidido quanto à exigência matriz (IRPJ), devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por  
MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de

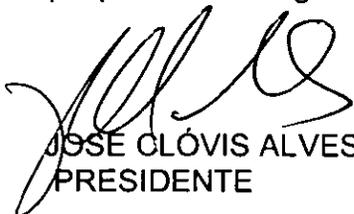


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELO.



Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900  
  
Recurso nº : 135.379  
Recorrente : MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA.

## RELATÓRIO

MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 14/08/2002 (fls. 970 a 989), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 191.035,38, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no montante de R\$ 7.026,21, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no montante de R\$ 85.880,06 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no montante de R\$ 21.619,49, referente ao ano-calendário de 1998, valores acrescidos de juros de mora e multa de ofício, calculados até 31/07/2002.

O lançamento principal foi constituído em razão da constatação da ocorrência de omissão de receitas e existência de valores da empresa creditados em contas bancárias, que eram mantidas em nome de pessoa física, João Haroldo Zimmermann.

Os fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ constituíram-se também, em fatos geradores do PIS, COFINS e CSLL.

As exações devidas foram exigidas com a adição de multa de ofício de 150%, porque a conduta da contribuinte estaria a evidenciar intuito fraudulento, nos termos do art. 44; da Lei 9.430/96.

Foi formalizada, também, a representação fiscal para fins penais prevista na Portaria SRF nº 2.752/2001 (constante do processo nº 10920.002110/2002-58)

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.019 a 1.033), alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

1 As omissões de receita deduzidas pelo Fisco resultam exclusivamente de presunções fiscais baseadas em movimentação financeira, da qual não se pode, em hipótese alguma, aduzir resultado econômico direto, em detrimento do patrimônio da impugnante;

2 A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo certo que o órgão fiscal não poderia deixar de observar o princípio inserto no inciso LV, do art. 5º da CF;

3 *“Não se verifica em nenhum momento decisão motivada que esclarecesse e justificasse a necessidade da quebra do sigilo bancário da impugnante, sendo certo que (...) nenhuma medida restritiva de direito deve ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal”. (STF, Mandado de Segurança nº 23.452-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJU 12/5/2000)”;*

4 A autoridade fiscal agiu com arbitrariedade ao utilizar-se de dispositivo tido como inconstitucional para afrontar norma prevista no texto constitucional e que jamais poderia ser alterada ou revogada por Lei Complementar;

5 “Ainda que se tenha como regular a quebra do sigilo bancário da impugnante, a presente Impugnação merece ser acolhida em razão do entendimento esposado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos”;

6 A Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional, inexistindo, assim, qualquer razão para que seja travada discussão acerca do mérito principal dos Autos de Infração (Omissão de Receitas).

7 Deve ser reconhecida a ilicitude das provas produzidas pela Autoridade Fiscal, quando SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL quebrou o sigilo bancário da impugnante e, em poder de tais informações, lavrou os Autos de Infração; e, por último,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

8 Cita julgamentos proferidos por este E. Conselho.

Em 15/03/2003, a 3ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, julgou o lançamento procedente, conforme Ementas do Acórdão nº 2.263 abaixo transcritas:

*"SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA IRREGULAR. INOCORRÊNCIA - Incabível a alegação de quebra irregular do sigilo bancário, se devidamente intimado a apresentar os extratos de sua movimentação financeira, o contribuinte os fornece, sem fazer qualquer objeção.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS - As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.*

*LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL. - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos."*

Diante disso, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação (fls.1271/1289), acrescentando pedido de produção de provas, inclusive documental e pericial

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não merece qualquer reforma a decisão preferida pela DRJ de Florianópolis, eis que:

DA CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – USO DE  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Pretende a recorrente que o lançamento seja julgado improcedente, de vez que as omissões de receitas deduzidas pelo Fisco resultam exclusivamente de presunções fiscais baseadas em movimentação financeira.

Ocorre que a lei estabelece presunção legal de omissão de receita, conforme artigo 42, da Lei 4.430/96, ao determinar que *“caracterizam-se também omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”*.

Tendo se verificado movimentação financeira à margem da escrituração da interessada, cabe a esta afastar a presunção legal mediante prova de origem idônea dos recursos, o que não ocorreu no caso em tela.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

Não tendo a contribuinte apresentado nenhuma prova capaz de elidir a presunção acima indicada, esta deve ser mantida, de modo que os depósitos bancários configuram fato gerador do imposto de renda, caracterizando disponibilidade econômica de renda e proventos e capacidade contributiva para o pagamento da exação.

Cumpre salientar que, a aplicação da presunção supra mencionada implica em inversão do ônus da prova, prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil.

DA RETROATIVIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI  
COMPLEMENTAR 105/2001 – SIGILO FISCAL.

Não merece acolhimento a alegação da recorrente de que o ato administrativo praticado pela autoridade fazendária, no objetivo de retroagir à Lei Complementar 105/01 e de utilizá-la como instrumento jurídico legal, é totalmente inconstitucional. Senão vejamos:

O resguardo de informações bancárias era regido pela Lei 4.595/64, que em seu art. 38 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas movimentações bancárias, sendo vedada, a teor do que preceituava o § 3º, do art. 11 desta lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

No entanto, a redação desse dispositivo foi alterada pela Lei 10.174/2001, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

*“§3º. A secretaria da Recita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores”.*

Com efeito, a possibilidade de quebra do sigilo bancário foi objeto também de alteração legislativa, consoante art. 6º, da Lei Complementar 105/2001.

Diante de tais dispositivos legais, necessário se faz proceder à sua interpretação com base do que dispõe o Código Tributário Nacional que veicula normas específicas sobre o conflito de leis no tempo. Dispõe o art. 144, §1º, *in verbis*:

*“Art. 144. § 1º. “Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.*

Infere-se, desse dispositivo, que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Lei material é a que tem por conteúdo a obrigação principal, com todos os elementos que a compõem, cuidando de definir a hipótese de incidência em todos os seus aspectos, enquanto que a formal trata a obrigação acessória, cuidando de definir os métodos e procedimentos que os agentes do Fisco devem observar no ato do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

Nesse sentido, trazemos trecho do Voto proferido pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 608.274-PR, in verbis:

*“... a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Segundo precisa lição do mestre Paul Roubier, o efeito imediato atinge fatos e situações no período de vigência da lei, não importando que estes fatos tenham origem sob a égide da antiga lei, facta pendentia. (Les Conflits de Loi dans le Temps, Paris, Sirey, 1929, p. 437, apud Mário Rui Feliciani, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 85, p. 91).*

*A interpretação do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, leva a concluir que podem os arts. 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ser aplicado ao ato de lançamento de tributo cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.*

*A este propósito, cumpre transcrever lição do Prof. Antônio Roberto Sampaio Dória acerca do regime intertemporal das normas procedimentais tributárias:*

*‘ Se o contribuinte alegar direito adquirido com base em lei formal incidindo no passado, ainda há de presumir que seu interesse em não realizar as prestações positivas supervenientes é ilegítimo, resultando preponderantemente do desejo de não possibilitar fiscalização mais acurada de seus atos e negócios tributados, Em síntese, teria ele adquirido direito a não demonstrar cabalmente o cumprimento de suas obrigações fiscais. É claro que o direito não poderia condescender com tal pretensão que conduz, em última análise, à negação da observância compulsória de suas próprias normas.’(op. citada).*

*Infere-se desse contexto que, tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, permitindo aplicação, utilizando-se de informações obtidas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

*anteriormente à sua vigência”.*

Nessa mesma linha, Ac. 104-20026, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; Ac. 106-13890, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Não há, pois, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 105/01.

#### DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

Alega, ainda, a recorrente que a multa de ofício aplicada deveria ter sido limitada ao percentual de 20%, já que o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/93 é mais benéfico.

Entende a contribuinte que a imposição de multa no percentual de 150% é totalmente confiscatória, o que não é permitido em sede tributária, por força de preceito constitucional (art. 150, IV).

Não deve prosperar a argumentação acima, eis que:

A aplicação da multa de ofício constante do Auto de Infração foi feita com base na legislação vigente (inciso II, do art. 44, da Lei 9.430/96 e art. 957, II, do RIR/99) em decorrência da fraude constatada,

#### DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS

Em relação à COFINS, ao PIS, e a CSLL, por tratar-se de lançamentos reflexos, aplica-se “mutatis mutandis” o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima correlação de causa e efeito entre eles.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 10920.002048/2002-02  
Acórdão nº : 105-14.900

DA CONCLUSÃO

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF